



Número: **0858618-41.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Luciano de Oliveira Lima (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
90019247	10/10/2022 09:30	Petição	Petição
90019250	10/10/2022 09:30	2791529_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_02	Outros documentos
90019251	10/10/2022 09:30	2791529_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_03	Outros documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08586184120198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juiz e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A Seguradora foi intimada a comprovar o pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido em 19.04.2001, objeto da ação nº 0106615-96.2011.8.20.0001, que teve curso perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Capital.

Vem, requer a juntada dos inclusos documentos relativos ao cumprimento de sentença, decorrente do processo supracitado, que recebeu o nº 0820528-66.2016.8.20.5001.

Os documentos correspondentes foram juntados no cumprimento de sentença, onde consta sentença e acórdão que, modificando a decisão de piso, fixou o valor conforme a invalidez indicada de 50% do membro inferior direito, considerando o valor aplicável á época.

A guia paga e os valores posteriormente pagos e discutidos seguem anexos neste.

Antes mesmo de iniciado o cumprimento, houve o pagamento voluntário de parte, posteriormente complementada, conforme comprovam os documentos:



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	15-03-2016	3795-B	4500116942796
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	TIPO DE PESSOA	TIPO DE INVALIDEZ
15-03-2016	10904575	TRIBUNAL	ESTADUAL
COMARCA	ORIGEM/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	10 VARA CÍVEL DE NATAL	REU	9.831,69
NOOME DO REU / INFETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		JURÍDICA	61.074.175/0001-38
NOOME DO AUTOR/ DEPONENTE		TIPO PESSOA	CNPJ/CNPJ
LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA		FÍSICA	596.240.944-20
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
6CF901D86857785B			



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301635900000085342709>
 Número do documento: 22101009301635900000085342709

Num. 90019247 - Pág. 1

Dessa forma, requer seja reconhecido que a vítima já recebeu a indenização correspondente à invalidez apontada no laudo pericial produzido nos presentes autos, impondo-se a improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301635900000085342709>
Número do documento: 22101009301635900000085342709

Num. 90019247 - Pág. 2



09/04/2021

Número: **0820528-66.2016.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.099,12**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Luciano de Oliveira Lima (EXEQUENTE)		THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (EXECUTADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60875 00	19/05/2016 14:59	Requerimento de cumprimento de sentença
60875 25	19/05/2016 14:59	01 - PETIÇÃO INICIAL
60875 31	19/05/2016 14:59	02 - CONTESTAÇÃO
60875 36	19/05/2016 14:59	03 - SENTENÇA
60875 43	19/05/2016 14:59	04 - ACÓRDÃO
60875 47	19/05/2016 14:59	05 - ACÓRDÃO - DECISÃO DOS EMBARGOS
60875 50	19/05/2016 14:59	06 - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
60875 58	19/05/2016 14:59	07 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
60875 60	19/05/2016 14:59	08 - CÁLCULO
60875 62	19/05/2016 14:59	09 - PROCURAÇÃO DO AUTOR
60875 77	19/05/2016 14:59	10 - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DO RÉU
60875 83	19/05/2016 14:59	11 - DOCS PESSOAIS DO AUTOR
60875 86	19/05/2016 14:59	12 - LAUDO PERICIAL
60985 05	20/05/2016 15:04	Despacho
61225 43	23/05/2016 11:59	Intimação
66138 69	29/06/2016 18:24	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO
66138 73	29/06/2016 18:24	PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO - LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA
66138 78	29/06/2016 18:25	Impugnação ao Cumprimento de Sentença



66138 80	29/06/2016 18:25	<u>LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</u>	Outros documentos
86895 05	11/12/2016 17:44	<u>Despacho</u>	Despacho
87115 07	13/12/2016 10:44	<u>Intimação</u>	Intimação
87730 15	16/12/2016 15:13	<u>Manifestação a petição retro</u>	Petição
91490 60	03/02/2017 11:11	<u>Despacho</u>	Despacho
91867 49	07/02/2017 09:56	<u>Intimação</u>	Intimação
91867 50	07/02/2017 09:56	<u>Intimação</u>	Intimação
91870 70	07/02/2017 11:19	<u>Alvará</u>	Alvará
11804 410	14/08/2017 10:07	<u>Despacho</u>	Despacho
11814 873	14/08/2017 15:50	<u>Intimação</u>	Intimação
12018 543	25/08/2017 17:33	<u>Petição</u>	Petição
12018 549	25/08/2017 17:33	<u>LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - MANIFESTAÇÃO AOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA</u>	Outros documentos
28800 130	18/07/2018 09:14	<u>PETIÇÃO</u>	Petição
28800 164	18/07/2018 09:14	<u>JUNTADA DE CONTRATO E PROCURAÇÃO E FRACIONAMENTO DO VALOR PAGO</u>	Outros documentos
28800 181	18/07/2018 09:14	<u>PROCURAÇÃO ATUALIZADA</u>	Procuração
28800 194	18/07/2018 09:14	<u>CONTRATO DE HONORÁRIOS ATUALIZADO</u>	Documento de Comprovação
31249 900	30/08/2018 16:30	<u>Decisão</u>	Decisão
34049 815	23/10/2018 07:02	<u>Sentença</u>	Sentença
34066 913	23/10/2018 08:05	<u>Intimação</u>	Intimação
34988 919	26/11/2018 14:52	<u>Petição comprovante de pagamento</u>	Petição
34988 972	26/11/2018 14:52	<u>PETIÇÃO CONDENAÇÃO JUNTADA 726435 LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA</u>	Outros documentos
35009 817	27/11/2018 10:34	<u>REQUER ALVARÁS</u>	Petição
35009 842	27/11/2018 10:34	<u>JUNTADA DE CONTRATO E PROCURAÇÃO E FRACIONAMENTO</u>	Outros documentos
40363 444	11/03/2019 17:42	<u>Petição</u>	Petição
40363 461	11/03/2019 17:42	<u>finais</u>	Outros documentos
39569 488	14/03/2019 14:27	<u>Decisão</u>	Decisão
40590 490	15/03/2019 07:30	<u>Intimação</u>	Intimação
40597 204	15/03/2019 09:56	<u>Comunicações</u>	Comunicações
40903 121	21/03/2019 13:32	<u>Alvará</u>	Alvará
40903 594	21/03/2019 13:34	<u>Alvará</u>	Alvará



GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

OAB/RN 93762

Rafael Lucas Garcia
Robson Sakai Garcia

Lince Kczam
Thaisa Cristina Cantoni
Elise Gasparotto de Lima

02
08

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.

JUSTIÇA GRATUITA

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.266.389 SSP/RN, inscrito no CPF/MF nº. 596.240.944-20, residente e domiciliado na Rua Marcos Falcão, nº. 205, Nossa Senhora de Nazaré – CEP: 59060-380 em Natal/RN, neste ato representado por sua advogada abaixo firmada, com escritório profissional à Rua: Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec – CEP: 86.060-238, nesta cidade de Londrina/PR, vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

ACÃO DE COBRANÇA

contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal /RN, na Avenida Jaguarari, nº1865 – Lagoa Nova, CEP: 59054-500, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) - DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19 de abril de 2001, tendo sido encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel em Natal/RN consoante comprovado pelo Laudo do IML de Natal/RN, Relatórios Médicos e Boletim de Ocorrência anexo.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec CEP. 86.060-238 – Londrina – Paraná.

0106615-96 2011-20-0001 443) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

1

Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 3

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

046/PF 02/22

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

03

Do acidente resultou-lhe “fratura diafisária do fêmur direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico com colocação de placas e parafusos. Complicando-se com trombose venosa de membro inferior direito e trombose embolia para o pulmão.”

Além disso, podemos verificar na resposta ao quesito da perícia médica forense, especialmente nº. 01 que diz:

Quesito: 6º – Da ofensa, objeto de exame de corpo de delito anterior, resultou ao prejudicado incapacidade para as ocupações habituais mais de 30 dias?

Resposta: Sim.

Desta forma, o acidente deixou o Autor inóptio para suas atividades habituais e laborais resultado de sua invalidez permanente. Portanto, restou ao mesmo o direito de pleitear a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

II) – DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta de acordo com a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Indenização por invalidez deve corresponder a até **40 (quarenta) salários mínimos** muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

Art. . 3º Os danos pessoais cobertos pela seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 08 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gsck.adv.br

2



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 4

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

089/407712

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

04

Sobre este aspecto o ilustre Juiz Relator JUCIMAR NOVOCHADLO, da Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado do Paraná decidiu:

"(...) Todavia a Lei no 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, quando o grau de redução funcional, limitando-se a dispor que, em se tratando de invalidez permanente, o valor alcançado é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Assim, não pode uma norma hierarquicamente inferior dispor contrariamente a outra, que se sobreponha, ocasionando uma violação ao princípio da reserva legal, garantido constitucionalmente, no inciso II do artigo 5º, daquela Carta."

Cumpre mencionar que se não existia na disposição legal à época do acidente, qualquer referência quanto aos percentuais relativos à incapacidade permanente, isto porque a intenção do legislador era destinar o pagamento integral do capital segurado, independentemente do grau da invalidez, justamente pelo fato de se tratar de quantia não significativa, sem contar as dificuldades que poderiam ser atribuídas às vítimas quanto a prova do grau de sua incapacidade.

Logo, não há que se cogitar a possibilidade de limitação da indenização securitária com base no grau da incapacidade, pois, se tratando de invalidez permanente o beneficiário faz jus ao recebimento do valor previsto expressamente em lei, sendo que qualquer disposição de forma diversa constitui-se repleta de ilegalidade.

Acerca da vigência da MP 451/2008, cumpre salientar que esta não tem aplicabilidade no presente caso, uma vez que o acidente ocorreu antes da sua entrada em vigor (15 de dezembro de 2008).

No mesmo sentido, Jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL INOCORRÊNCIA. FIS QUE A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS SUPRIU O SUSCITADO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TUDO COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À AUTORA EM CARÁTER PERMANENTE E TOTAL O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº 6.194/1974. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM 70% DO TETO MÁXIMO. AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR O TEXTO LEGAL EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DAS HIERARQUIAS

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

3



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 5

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

SANTO DOMINGO

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Transa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

05
8

DAS NORMAS, VALOR QUANTITATIVO LEGALMENTE FIXADO EM SALARIOS MÍNIMOS, INCONFUNDÍVEL COM REAJUSTE. INDENIZAÇÃO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9º C.Cível - AC 0457351-3 - Paranavaí - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 14.02.2008)

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - II) O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE 50% DO VALOR INDENITÁRIO - PERDA DE UM PÉ - INVALIDEZ PERMANENTE - CCB, ART.4/6 - INAPLICABILIDADE - II) DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESCOTAR A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO. III) INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALARIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI 6.194/74, ART.3º, ALÍNEA "B". IV) IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 - VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/74 AO ESTABELECER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM ATÉ 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPONCO AS LEIS 6.205/77 E 6.423/77. V) DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO INCOMPLETO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO AJUDECAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA FLUEM DA CITAÇÃO. RECURSO PROVÍDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível nº 352.853-0, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 31/8/2006 - Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: "... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

"Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa da verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre a interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradora ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mas uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas ou estipulações

Rua Nevada, 667, Id. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

4



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 6

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

(ABRIL/2017)

Rafael Lucas Garcia.

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

ambiguas, de redação defeituosa, porque: "o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, poderido ser claro, não o foi, segundo o bracardo jurídico: "ambiguitas contra estipulatorum est".

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita, normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza da intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto do Código Civil, art. 803: "Quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado".

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66: "O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro." Havendo dúvida séria e real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro". (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro, EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68).

Deste modo, o Autor requer a condenação da seguradora Requerida ao pagamento da indenização devida por sua invalidez permanente no montante integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na Lei no 6.194/74.

III) - DO DIREITO

Consoante o artigo 5º da lei 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, restando unicamente ao beneficiário/reclamante, socorrer-se da segurança judiciária.

É a lei do seguro obrigatório, amplamente favorável ao autor, uma vez que o acidente resultou em "fratura diafisária do fêmur direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico com colocação de placas e parafusos. Complicando-se com trombose venosa de membro inferior direito e trombose embólica para o pulmão". traumas oriundos do já mencionado acidente automobilístico. Assim, não resta dúvida sobre o grau de incapacidade funcional, redução esta que lhe afeta a possibilidade de executar as mais variadas atividades, pelo que compreensível o direito à indenização pelo valor total previsto pela Lei que trata a matéria.

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP: 86.060-238 - Londrina - Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

5



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 7

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados
GARCIASAKAICANTONI

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima



Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendimento firmado no sentido de que para garantir ao segurado o recebimento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez, basta que os documentos acostados demonstrem que o acidente de trânsito de via terrestre resultou em invalidez permanente do beneficiário, sendo desnecessário o Laudo do Instituto Médico Legal quando a documentação apresentada, por si só, já possui o condão de comprovar as sequelas permanentes docentes do acidente automobilístico.

Destaca-se recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE ESCOTAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRICAO - AFASTADA - COMPETÊNCIA DO CNPS PARA BAIXAR INSTRUÇÕES - ALEGACAO PREJUDICADA - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALARIO MÍNIMO - MAJORACAO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - HONORARIOS ADVOCAÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DA CENTAURO SEGUROS S/A DESPROVIDO RECURSO DO VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR - 9º C.Cível - AC 0475852-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 27.03.2008)

É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que já foi realizada perícia médica no Requerente, conforme já mencionado, e o Laudo Pericial atesta claramente sua invalidez parcial permanente, restando cumprida a regra prevista na Lei que regulamenta a matéria, bem como, em total concordância com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É sabido ainda que o prêmio devido pelos proprietários de veículos automotores é fixado de acordo com os cálculos atuariais, que levam em consideração o número de veículos em circulação e o de acidentes com vítimas, de sorte que não há como as seguradoras que integram o CONVÉNIO DO SEGURO DPVAT sofrerem prejuízos, porquanto os prêmios cobrados consideram até mesmo uma variação para maior dos números de acidentes com vítimas.

Ao estipularem o prêmio com base em estatísticas reais, automaticamente se auto elimina a comutatividade própria dos contratos de seguro, de sorte que torna possível afirmar que o Convênio reflete um negócio

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 – Londrina - Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gske.adv.br

6



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 8

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados

(041) 3031-1122

Rafael Lucas Garcia

Rohson Sakai Garcia

Linco Kczam

Itana Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

08
Q

lucrativo para todas as seguradoras que compõe o Convênio de Seguro do DPVAT, conquanto não se pode admitir que um órgão de hierarquia inferior, como a SUSEP, MINISTÉRIO DA FAZENDA ou CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS estipulem valores diferentes daqueles previstos pelo legislador quando da elaboração de uma lei ordinária.

Considerando, pois, que a Lei nº. 6.194/1974 fixou o valor da indenização em 40 [quarenta] salários mínimos para as indenizações em caso de morte ou invalidez permanente tendo como objetivo garantir um atendimento social às vítimas de acidentes de trânsito, não podem os maiores interessados unilateralmente alterar essa disposição legislativa apenas para aumentar a lucratividade do Consórcio e, consequentemente, das seguradoras participantes do CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT.

IV) - DO ONUS DA PROVA

O Requerente nesta peça apresenta os documentos pertinentes à prova do acidente e as lesões dele decorrentes, sendo: Laudo do IML de Natal, Relatórios Médicos e Boletim de Ocorrência anexo fazendo, assim, a prova necessária como orienta o artigo 5º da lei 6.194/74.

Neste sentido têm entendido nossos Tribunais:

INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, [TAMG – AC 0315/61-7 – 6ºC.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopádi Mendes – J. 21.09.2002].

ACÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – AusÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – SITUAÇÃO QUE NÃO ESTÁ A INTERFERIR NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OUTROS, A COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DECORREU DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO INDENIZAÇÃO EM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – ARTIGO 3º, ALÍNEA "b" – PAGAMENTO A MENOR – DIREITO DA AUTORA DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL – PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N.º 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL – NORMA AINDA VIGENTE – IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

7



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 9

GARCIA, SAKAI, KCZAM

& CANTONI

Advogados Associados
Sociedade de Advogados

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Linco Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

09
09

A LEI 6.194/74 – PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCESSÓRIOS – REJEITADO – RECURSO DE APelação A QUE SE NEGA PROVIMENTO – (TJPR - 8º C.Cível - AC 0406985-0 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 16.08.2007)

Entretanto, caso o entendimento de Vossa Exceléncia seja no sentido de que é necessária a averiguação do grau da referida invalidez, requer-se, desde já, a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 420 a 439 do CPC, para que assim possa ser concedida a indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor devido.

V) - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor é o determinado pela alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194/1974, que trata do caso de invalidez permanente: "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do país...", válido para os acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009.

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no limite legal, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos na data do efetivo pagamento, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente.

VI) - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

A citação pelo correio da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado procedente o pedido, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT na importância de 40 (Quarenta) salários mínimos; acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago ao Requerente.

O autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, além de novos documentos porventura necessários ao esclarecimento dos fatos aqui alegados.

Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e

Rua Nevada, 667 Jd. Quebec – CEP: 86.060-238 – Londrina – Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gskc.adv.br

8



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 10

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

www.gsckc.adv.br

Rafael Lucas Garcia

Robson Sakai Garcia

Lince Kczam

Thaisa Cristina Cantoni

Elise Gasparotto de Lima

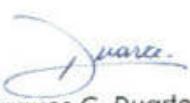
30
4

honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se à presente, para os devidos fins, o valor de **RS 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Natal, 28 de Janeiro de 2011.


Thiago Marques C. Duarte
CAB/RN 8.204

Amanda Lima de Castro
Auxiliar Jurídico

Rua Nevada, 667, Jd. Quebec - CEP. 86.060-238 - Londrina - Paraná.
(43) 3031.1320 | www.gsckc.adv.br

9



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914570899700000005785482>
Número do documento: 16051914570899700000005785482

Num. 6087525 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 11

Excellence Results
Av. da Hora, 800
Esquadreiro - Recife - PE
CEP 52300-010
Tel: (81) 2121.5727/Fax: (81) 2101.5751

Esprito Santo
Av. Tancredo Neves, 1280, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41.010-020
Tel.: (71) 3271.5310/3242.2236
e-mail: quintos@qualis.com.br / www.qualis.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

17105 19652011 090450 FOR 25 MAE 2000 FILED

Processo n° 01066159620118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos,** QAB/PE 22.718.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
/pj1e1g1.trm.ijus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Núm. 6087531 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pie1.g.tjrj.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 12

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2001.

Em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com debilidades irreversíveis.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatado que o autor apresente invalidez permanente **parcial incompleta**, deve dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 13



todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 14

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
 Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
 Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 15

31
9

"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que o autor não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição – Sumula 405 do STJ

No caso em tela, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição ora suscitada, a qual obsta a continuidade da demanda.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro que vitimou o Autor deu-se em 19/04/2001.

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457168780000005785487>
Número do documento: 1605191457168780000005785487

Num. 6087531 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 16

32
4

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º - em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Para as situações de pedido de indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, válida é a regra da prescrição trienal, conforme estabelecido pelo Legislador no Código Civil vigente.

No caso em tela, tem-se, como análise temporal da pretensa lide, o esquema abaixo apresentado:

DATA DO SINISTRO	VIGÊNCIA DO NCC	PRESSCRIÇÃO	PROPOSITURA DA AÇÃO
19/04/2001	11/01/2003	11/01/2006	18/04/2011

O autor se manteve inerte, só buscando o pagamento da verba securitária quando o prazo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica.

Sendo assim, insubstancial o pedido autoral, pois a pretensão, desde seu nascênciou, está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

6. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 17

Afora as questões processuais acima declinadas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

6.1. Da Incapacidade do autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
 Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
 Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 18

6.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de Invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74*, a qual prever que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação administrativa.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, a Lei 11.482/2007 alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para ATE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o Inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
 Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
 Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 19

II - quando se tratar de Invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...) (grifo nosso).

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Cumpre destacar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º, da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457168780000005785487>
Número do documento: 1605191457168780000005785487

Num. 6087531 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 20

369

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009)

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo. Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguros obrigatórios de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 1.350,00.

(Apelação Civil nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Civil, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 21

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que supre uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento em "até" 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distingui as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nullidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS.** **SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; DJ: 26/03/2009)(grito nosso).



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457168780000005785487>
Número do documento: 1605191457168780000005785487

Num. 6087531 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 22

38
9

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

6.3. Do pedido de condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos vigente.

Em conformidade com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Porém, a melhor doutrina tem se manifestado pela inconstitucionalidade do atual art. 3.^º da mencionada lei, uma vez que tal dispositivo fixa o valor indenizatório em até 40 Salários Mínimos, fixação esta expressamente proibida pelo comando inserido no art.7^º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Portanto, resta vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo, conforme pleiteado pela parte autora.

Ademais, o entendimento acima esposado encontra-se ratificado por inúmeros diplomas normativos federais, os quais impedem a fixação do salário mínimo como indexador de atualização monetária, *verbis*:

Lei n.^º 6.205/75

Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 23

39
9

Lei n.º 6.423/77

Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária da obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Lei n.º 7.789/89

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Atualmente o art.3º da lei n.º 6.194/74 - reguladora das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – nos casos de morte.
(...)*

Manifesta-se patente a incompatibilidade do texto legal supra com o ordenamento jurídico, pois, já não bastasse a vedação constitucional de fixação do salário mínimo para qualquer fim, há inúmeras normas infraconstitucionais que corroboram expressamente com a tese ora ventilada, impedindo expressa e taxativamente a vinculação do salário mínimo para fins de atualização monetária.

Vê-se que, apesar da clareza do que estabelece a Constituição Federal e os textos legais mencionados, o autor pretende o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor, motivo em razão do qual deve ser julgado improcedente tal pleito.

6.4. Da inversão do ônus probandi – Ausência de demonstração de relação de consumo



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457168780000005785487>
Número do documento: 1605191457168780000005785487

Num. 6087531 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 24

40
8

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tanto – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA – O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.
2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, Inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 25

42
4

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova;

D) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada;

E) na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/5.

F) apresentar o rol de quesitos para perícia, no caso que a mesma seja determinada por V. Exa..

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 19 de maio de 2011.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Advogado-OAB/PE N. 422
Antônio Martins Teixeira Júnior


Antônio Martins Teixeira Júnior
Advogado-OAB/PE N. 422



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 26

43
9

ANEXO 1

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914571687800000005785487>
Número do documento: 16051914571687800000005785487

Num. 6087531 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 27



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10º VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

87
B

Processo n. 0106615-96.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luciano de Oliveira Lima

Ré: Mafre Seguros Vera Cruz.

SENTENÇA

Luciano de Oliveira Lima, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT contra **Mafre Seguros Vera Cruz**, também qualificada. Afirma ter sofrido acidente automobilístico em 19 de abril de 2001, e por complicações decorrentes, resultou a sua invalidez. Postula o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, correspondente a 40 salários mínimos.

Citada, a demandada apresentou resposta, suscitando a falta de interesse de agir e a ilegitimidade para a causa, bem como arguindo a ocorrência de prescrição e rebatendo as alegações da inicial. Sobre a resposta pronunciou-se o autor.

Em audiência, foi inexitosa a tentativa de conciliação. Submetido o autor à perícia médica, apenas a parte autora se manifestou sobre o respectivo laudo.

É o relatório.

O interesse de agir está identificado na pretensão de receber a integralidade do valor da indenização, sendo prescindível a antecedência do pleito em processo administrativo, ante a garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CF, que preconiza o princípio da inafastabilidade do controle judicial. Com relação à ilegitimidade passiva, a ação de cobrança de


Num. 6087536 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914572281200000005785491>
Número do documento: 16051914572281200000005785491



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 28

seguro obrigatório DPVAT pode ser movida contra qualquer das seguradoras conveniadas. O art. 7º da Lei nº 6.194/74 prevê a responsabilidade solidária das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou a sua complementação de qualquer seguradora que integre o consórcio. Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

A prescrição não ocorreu. Embora o acidente tenha se dado em 19 de abril de 2001, não há prova nos autos de que a invalidez decorrente daquela época, ou que o autor tenha ciência da sua ocorrência. A ciência, segundo prova inserida nos autos, advém da avaliação pericial realizada no curso da lide. Aplica-se ao caso o entendimento manifestado na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequivoca da incapacidade laboral."

No mérito, a questão se resume ao valor da indenização postulada. A prova pericial, não impugnada, conclui pela invalidez parcial, mas permanente, do autor, o que lhe enquadra nas disposições da Lei 6194/74. O acidente aconteceu antes da vigência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e da Lei 11.945/09, que fixaram limites e estabeleceram graduações para o pagamento do Seguro Obrigatório. Portanto, o valor pretendido não deve se submeter à regra fixada no referido diploma. À época do acidente, a lei não estabelecia diferença de valores, apenas fixando em quarenta salários mínimos a indenização a ser paga, sem considerar o grau da invalidez.

A imposição de limitação ou restrição ao direito do autor não



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914572281200000005785491>
 Número do documento: 16051914572281200000005785491

Num. 6087536 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
 Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 29

pode decorrer de regra infretilgal, pois o direito ao valor integral estava exposto na Lei e só poderia ser alterado por outra regra de igual envergadura. É o que vem decidindo pacificamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Corte Estadual do Rio Grande do Sul:

89

P

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APPELACAO CÍVEL INTERPOSTA* PELA SEGURADORA. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N° 6.194/74, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Ap. Civil 2010.000389-4, 3ª Câmara Civil, Relator Desembargador Convocado Cicero Macedo Filho, j. em 18.05.2010).

EMENTA: APPELACAO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914572281200000005785491>
Número do documento: 16051914572281200000005785491

Num. 6087536 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 30

90
8

obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 5. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época em que houve o adimplemento parcial da obrigação na via administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Dado provimento ao apelo. (Apelação Civil N° 70035558253, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/05/2010)

Saliente-se que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou, de 29/12/2006, que não é o caso dos autos.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida ao demandante deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, e a partir daí correrá correção monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457228120000005785491>
Número do documento: 1605191457228120000005785491

Num. 6087536 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 31

91
P

inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Natal, 31 de março de 2014.



Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:58:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914572281200000005785491>
Número do documento: 16051914572281200000005785491

Num. 6087536 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 32



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 147/2014

*Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

Apelação Cível nº 2014.026282-3

Origem : 10ª Vara Cível da comarca de Natal/RN.

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Apelado : Luciano de Oliveira Lima

Advogado : Thiago Marques Calazans Duarte

Relator : Juiz Jarbas Bezerra (convocado)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO EM PERCENTUAL MÉDIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO.

1



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457312830000005785498>
Número do documento: 1605191457312830000005785498

Num. 6087543 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 33

SÚMULA 474-STJ. ACIDENTE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Civil interposto(a) por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face de sentença proferida pelo(a) Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Natal, que, nos autos da Ação de Cobrança nº 01066159620118200001, proposta em desfavor de Luciano de Oliveira Lima, julgou "procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40(quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação" (fl. 91).

Em suas razões, de fls.110-118v, a seguradora apelante alega que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que essa seria da seguradora líder do consórcio DPVAT.

Argumenta, ainda, que o apelado não teria requerido administrativamente o pagamento da indenização, consubstanciado falta de interesse



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 149 fls

processual.

Frisa que a pretensão do(a) apelado(a) estaria prescrita ante o lapso temporal decorrido da data do sinistro em 19/04/2001 e a propositura da ação em 18/04/2011.

Destaca que não foi observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, consoante normas regulamentares do Conselho Nacional de Seguros Privados, devendo haver sua redução.

Defende que o termo inicial dos juros e correção monetária deve ser considerada a partir da instauração da relação processual.

Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, pela extinção do feito com resolução de mérito por entender que se operou a prescrição e pela total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor no ônus da sucumbência.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls 124/133v, refutando os argumentos postos no apelo. Requeru, em suma, a manutenção da sentença em sua totalidade.

A 9ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelado tem ou não direito de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 19/04/2001, e, em caso positivo, analisar o valor respectivo.

Inicialmente, cumpre analisar a alegada **prescrição** a qual, nos termos do entendimento proclamado no REsp nº 1388030/MG, julgado pelo STJ como recurso repetitivo, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez que, exceto nos casos de invalidez permanente notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. Vejamos:

2014.026282-3 - 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914573128300000005785498>
Número do documento: 16051914573128300000005785498

Num. 6087543 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 35

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 150 Dúas

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE
DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ. REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) (destaquei)

Assim, à luz da jurisprudência supra, considerando que o prazo prescricional de três anos começou a contar a partir de **01/08/2013**, data da ciência da invalidez constatada pelo Laudo Pericial acostado às fls. 79-81, é de se afastar a alegada prescrição, posto que a presente demanda foi ajuizada em 18/04/2011.

Suscita, ainda, a Seguradora recorrente, ausência de **legitimidade passiva** para responder à presente ação, na medida em que essa legitimidade recairia sobre a seguradora líder do consórcio DPVAT.

Tal questão, no entanto, encontra-se absolutamente superada, posicionando-se a jurisprudência maciça no sentido de que todas as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Observem-se os seguintes argestos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. J51

qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 268)

Quanto a carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a **ausência de requerimento administrativo**, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tal questão, estendeu para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro **DPVAT**, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Para esses casos, a Suprema Corte adotou a regra de transição a qual reconhece a caracterização do interesse de agir pela resistência à pretensão por meio de apresentação de contestação de mérito e se a demanda tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014.

Vejamos os julgados daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

2014.026282-3 - 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457312830000005785498>
Número do documento: 1605191457312830000005785498

Num. 6087543 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 37

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 152/duo

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APPLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls. 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito."

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a

2014.026282-3 - 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457312830000005785498>
Número do documento: 1605191457312830000005785498

Num. 6087543 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 38

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 153/linha

ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.

[...]

(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

Esse novo entendimento também vem sendo seguido por esta

Corte de Justiça Estadual:

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E QUE REFUTA AS TESES ADOTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. **DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E OFERECKIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RE N° 631.240/MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.** ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTE. (TJRN, Apelação Civil nº 2015.013940-0, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. João Rebouças, julgamento em 27/10/2015) (grifado)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

2014.026282-3 - 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457312830000005785498>
Número do documento: 1605191457312830000005785498

Num. 6087543 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 39

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 154 blue

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SUPosta AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** **DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO.** PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. **CONDICÃO DA AÇÃO PRESENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.** **AÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO RE 631.240/MG.** SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.013071-8, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Expedido Ferreira, julgamento em 27/10/2015) (grifos acrescidos)

No caso dos autos, embora o autor não tenha requerido previamente o recebimento da indenização, registro que além da ação ter sido ajuizada antes de 03.09.2014, a Seguradora demandada apresentou contestação de mérito, restando caracterizado o interesse de agir da parte, conforme a Jurisprudência do STF, já referida.

Ademais, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 12/23, que demonstram os requisitos necessários ao seu direito, e a invalidez permanente do apelado restou devidamente comprovada pela Perícia realizada, estando caracterizado o nexo causal entre a invalidez e o acidente automobilístico relatado nos autos.

Quanto à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474-STJ.



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 155

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica¹, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Importante mencionar, também, que o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, previa o pagamento de indenização em valores múltiplos do salário mínimo, somente sendo extinta tal vinculação a partir da Lei nº 11.482/2007, a qual alterou a redação do art. 3º para a atual. Uma vez que o acidente descrito nos autos ocorreu em 19/04/2001, anteriormente, portanto, à referida alteração legislativa, o valor máximo indenizável seria de R\$ 7.200,00 (R\$ 180,00 x 40).

No presente caso, o laudo pericial de fls. 79/81, atestou que o recorrido sofreu invalidez parcial incompleta no membro inferior direito, em percentual médio de 50% (fl. 80).

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 7.200,00), o que corresponderia ao valor de R\$ 5.040,00. Porém, considerando que, na hipótese, houve invalidez parcial incompleta de natureza média, deve ser aplicado sobre esse valor, o percentual de 50%, que perfaz R\$ 2.520,00.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que esta deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus
¹ TJRN. AC nº 2011.003505-2; Relator: Des. Amílcar Maia; 1ª Câmara Cível; j. em 19/12/2013; TJRN. AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j. em 05/11/2013; TJRN. AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j. em 04/04/2014



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 156

ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro, incidindo a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado, autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É como voto

Natal, 13 de novembro de 2015.

Desembargador Expedito Ferreira

Presidente

Juiz Jarbas Bezerra (Convocado)

Relator

Dr. Luiz Lopes de Oliveira Filho

21º Procurador de Justiça

2014.026282-3 - 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914573128300000005785498>
Número do documento: 16051914573128300000005785498

Num. 6087543 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 42



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 1ª CÂMARA CÍVEL
Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6438) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN-Secretaria Judiciária
FL. *[Handwritten signature]*

Embargos de Declaração Em Apelação Civil nº2014.026282-3/0001.00

Relator: Des. Dilermando Mota

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que, o Acórdão de fls. retro transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 07/03/2016 em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.

Natal/RN, 5 de maio de 2016.

Jussara Costa L. Vital
Matrícula nº163.204-3

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juiza) de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 5 de maio de 2016.

Jussara Costa L. Vital
Matrícula nº163.204-3



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16051914573994600000005785505>
Número do documento: 16051914573994600000005785505

Num. 6087550 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 43



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409
Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046
Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.615
Rodolphe Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.331
Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/ RIO GRANDE DO NORTE¹.**

AUTOS SOB O Nº: 0106615-96.2011.8.20.0001

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe assinalada, de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A.**, igualmente qualificada, por seu advogado ao final firmado, vem à elevada presença de Vossa Excelência em atenção ao r. despacho proferido nos autos, manifestar-se nos seguintes termos:

A 10ª Vara Cível, no julgamento da sentença deste processo, julgou procedente o pedido conforme transrito abaixo:

"Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

Em ato posterior, a Executada interpôs Apelação que em seguida foi distribuída para 1ª Câmara Cível

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

**Av. Romualdo Galvão, 2109, Ed. Trade Center, sala 206, - 84.3025-9981/3025-9672/3025-9904.
CEP 59.056-165 -Lagoa Nova, Natal/RN.
 contato@bcdmadvogados.adv.br**



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457472360000005785512>
Número do documento: 1605191457472360000005785512

Num. 6087558 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 44

que reformou o apelo, mantendo parcialmente a sentença assim decidindo:

"No presente caso, o laudo pericial de fls. 79/81, atestou que o recorrido sofreu invalidez parcial incompleta no membro inferior direito, em percentual médio de 50% (fl. 80).

Assim, pela tabela estabelecida na Lei de regência do seguro DPVAT, o percentual de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", é de 70% do valor máximo indenizável (R\$ 7.200,00), o que corresponderia ao valor de R\$ 5.040,00. Porém, considerando que, na hipótese, houve invalidez parcial incompleta de natureza média, deve ser aplicado sobre esse valor, o percentual de 50%, que perfaz R\$ 2.520,00.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que esta deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro, incidindo a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL.

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

*1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI*



*BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012,
DJe 12/03/2012)*

*Ante o exposto, conheço e
dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor
da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil,
quinhentos e vinte reais).*

*Em consequência, os
honorários advocatícios fixados na sentença devem ser
repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por
cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por
cento) pelo autor/apelado, autorizada a compensação
(Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido
pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.*

*É como voto
Natal, 13 de novembro de
2015.”*

Assim Conforme Acórdão, apresentamos memória de cálculo que segue anexa, respeitado os limites impostos nas r. decisão, apurou-se o valor da condenação na quantia de **R\$ 12.099,12**, (Nove mil quatrocentos e seis e cinquenta e três centavos) valor este atualizado até Maio de 2016.

Desta feita, segue o cálculo do montante principal acrescido das demais verbas devidas, nos termos da planilha de cálculo ora acostada.

TOTAL DEVIDO	R\$ 2.520,00
VALOR CORRIGIDO	R\$ 7.111,69
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 4.195,90
HONORÁRIOS 7%	R\$ 791,53
SALDO DEVEDOR EM MAIO/2016	R\$ 12.099,12



Face ao exposto, requer seja intimado a executada, através de seu advogado, para cumprir a decisão executada, nos termos do Artigo 513 do CPC.

Eventualmente, não havendo cumprimento no prazo legal; desde já, requer seja determinada a PENHORA ONLINE, de numerários existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em instituição financeira de titularidade da Executada, até a satisfação do débito, acrescidos da multa de 10% prevista do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e honorários de sucumbência, devidos em razão da necessidade de execução, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença**, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338362/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2T, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) **(g.n.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4T,
julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) (g.n.)

Assim, utilizando como critério a equidade, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, requer digne-se Vossa Excelência em arbitrar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor do presente cumprimento de sentença, caso necessário.

Para fins da penhora solicitada, informa os dados do executado:

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

CNPJ N° 61.074.175/0001-38.

Por fim, requer sejam arbitrados honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal/RN, 19 de maio de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

5



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191457472360000005785512>
Número do documento: 1605191457472360000005785512

Num. 6087558 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301663400000085342712>
Número do documento: 22101009301663400000085342712

Num. 90019250 - Pág. 48



AS
P

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal RN**

0106615-96-2011-8-20-0001 *benelidator: Tannara Fontes Amorim*
Processo nº 0128471-82.2012.8.20.0001

Comarca de Origem: NATAL-RN

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

Ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de AGOSTO do ano de dois mil e treze (2013), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde encontra-se presente o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ HERVAL SAMPAIO S JUNIOR, SUIANE DE CASTRO FONSECA MEDEIROS E DIVONE MARIA PINHEIRO Juiz de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Luciano de Oliveira Lima, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Thiago Marques C. Duarte – OAB/RN 8204.

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seus(uas) representantes legais Sr(a) Wladimir Romulo de Sousa Costa, CPF: 027.054.908-85; Suellen Poncell do Nascimento, CPF: 063.800.534-50 e sua procurador Dr(a) Patrícia Andrea Borba – OAB/RN 3018.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, a demandada não ofereceu proposta, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, haja vista que a demandada alega que houve prescrição. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Tannara Fontes Amorim, o digitei e subscrevo.

Juiz (a): *Tannara Fontes Amorim*

Conciliador *Tannara Fontes Amorim*

Demandante: *Luciano de Oliveira Lima*

Advogado(a): *Thiago Marques C. Duarte*

OAB/RN 8204

Demandado(a): *Wladimir Romulo de Sousa Costa*

OAB/RN 3018

Advogado Sr(a) *Suellen Poncell do Nascimento*



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191458280710000005785539>
Número do documento: 1605191458280710000005785539

Num. 6087586 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 1

28
P

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Luciano de O Lira
CPF: 596 240 944-25

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Watson
Data do Acidente: 19/04/04

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____.

Lugar, data:

Luciano de O Lira
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s),

HIO (fratura fechada + TUP)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Acetabulo com luxação
lombopélvico com quadriplegia

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191458280710000005785539>
Número do documento: 1605191458280710000005785539

Num. 6087586 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 2

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dano anatômico permanente quebra e joelho

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1ª Lesão

M10

Marque aqui o percentual

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Local e data da realização do exame médico.

Barra

01/08/2013

Assinatura do médico - CRM

DR. DANI



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 19/05/2016 14:59:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605191458280710000005785539>
Número do documento: 1605191458280710000005785539

Num. 6087586 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Defiro o pedido de execução de título judicial. Intime-se a parte executada, por seu advogado, para no prazo de 15 dias pagar o correspondente a R\$ 12.099,12 (doze mil, noventa e nove reais e doze centavos), sob pena de penhora e de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários da execução, para o caso de não pagamento da dívida. Decorrido o prazo assinado, inicia-se, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze (15) dias para que o executado apresente sua impugnação.

P.I.

NATAL/RN, 20 de maio de 2016

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 20/05/2016 15:04:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015044288600000005795757>
Número do documento: 16052015044288600000005795757

Num. 6098505 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 4



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 10^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN**

Processo nº 0820528-66.2016.8.20.5001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, vem respeitosamente a presença de V. Exa, opor **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 525, § 1º, inciso VII do CPC, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, anteriormente qualificado, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte recorrente tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **CHRISTIANE GOMES DA ROCHA OAB-RN 1057-A**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.57167

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 29/06/2016 18:25:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606291825290670000006277093>

Num. 6613880 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>

Num. 90019251 - Pág. 5

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade." (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Fundam-se a presente impugnação na alegação de manifesto erro de cálculo, o que se amolda às hipóteses legais de cabimento inseridas no art. 525, § 1º, inciso VII do CPC

3. SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta pelo exequente sob o fundamento de que, em 19/04/2001, foi vítima de acidente automobilístico.

Aduz que em decorrência de tal fatalidade teria direito a receber 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em sentença, o magistrado condenou a seguradora ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro (19/04/2001), com correção a partir, também, do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.



Interposto recurso contra a sentença, ao mesmo foi dado parcial provimento, condenando a seguradora a pagar a quantia de R\$ R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais). Bem como fossem repartidos os honorários advocatícios devendo a seguradora arcar com 70% (setenta por cento) e a parte autora, ora impugnada 30% (trinta por cento). Sendo , ainda, autorizada a compensação. Vejamos:

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado, **autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ)**, suspenso o pagamento devido pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É como voto

Natal, 13 de novembro de 2015.

Em ato contínuo, o Impugnado propôs o Presente Cumprimento de Sentença.

Assim sendo, vem a empresa ré apresentar sua impugnação à execução ante o manifesto excesso de execução, que se configurará, já que os valores apontados pelo exeqüente em sua inicial encontram-se em total desacordo com as decisões constantes dos autos, cujo transito em julgado já se operou, não sendo passíveis de modificação

Eis o relato do processo. No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à impugnação.



4. DAS RAZOES PARA O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

4.1. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Excelência, apesar de a parte impugnada alegar o descumprimento de r. sentença de fls., como o bem descreve em sua peça executória, em verdade, houve sim o cumprimento da obrigação de pagar conforme determinado por este MM. Juízo, como verificado compulsando-se os autos, em data de 15/03/2016, não havendo, portanto, que se falar em qualquer sorte de descumprimento da referida obrigação.

Embora a parte impugnada reconheça o referido pagamento, esta não satisfeita com o montante já recebido, vem, agora, pleitear a incidência de juros e multa em valor que divergem dos valores determinados em juízo, requerendo, inclusive, a aplicação da multa do artigo 475-J, atualmente substituído pelo art. 523, § 1º, do CPC, que é devida quando do descumprimento da sentença, o que, como demonstrado *supra* não ocorreu, vez que o houve, como reconhecido pela própria parte impugnada em sua petição executória, o adimplemento da obrigação determinada na r. sentença de fls., como pode ser verificado a seguir.



DJO - Depósito Judicial Ouro

WT DA PARCEL	WT DA EXPOSIÇÃO	DATA DA EXPOSIÇÃO	NÚMERO DE PROCESSO	AUÊNCIA (PRES/PEN)	WT DA CONTA JUDICIAL
0	0	15-03-2016	01060159620116200001	3795-B	45001116942796
DATA DA QUIT	WT DA DATA				TIPO DE JUSTIÇA
15-03-2016	10904575				ESTADUAL
CONARCA	ORIGINAIS			REPRESENTANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	10 VARA CÍVEL DE NATAL			REFU	9.491,69
NOVO DO REU/DEPONENTE				TIPO PESSOA	CPI/CMF
MARIRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A				JURÍDICA	63.074.175/0001-38
NOVO DO AUTOR/DEponente				TIPO PESSOA	CPI/CMF
LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA				FÉMICA	396.240.944-20
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
SCF9010888577858					



Diante do exposto, como demonstrado alhures, houve o devido cumprimento da obrigação de pagar por este MM. Juízo, em estrito atendimento ao dispositivo da



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 29/06/2016 18:25:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606291825290670000006277093>
Número do documento: 1606291825290670000006277093

Num. 6613880 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 8

sentença, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento de da sentença de fls.

Conforme cálculos que seguem, a parte requerida, ora Impugnante deve pagar apenas, o saldo remanescente no valor de – **R\$3.135,50 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, Tendo em vista o adimplemento voluntário em 15 de março de 2016 no valor de R\$ 9.831,69 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Conforme cálculo que segue:

Valor correto: 12.509,83 (doze mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos).

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.520,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abri/2001 a Fevereiro/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/05/2011 a 21/03/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	5419 dias	3,141911
Percentual correspondente	5419 dias	214,191065 %
Valor corrigido para 01/02/2016	(=)	R\$ 7.917,61
Juros(1782 dias-58,000000%)	(+)	R\$ 4.592,22
Sub Total	(=)	R\$ 12.509,83
Valor total	(=)	R\$ 12.509,83

Valor Pago: R\$ 9.831,69 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).





DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA	Nº DA DATA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PROF./DIF.)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	10/04/2016	15-03-2016	3795-B	4500116942796
DATA DA CAUSA	Nº DA DATA	NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
15-03-2016	10/04/2016	01066159620118200001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ESTADUAL
FORNECIDA	DEPARTAMENTO	DEPARTAMENTO	EXPEDIENTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	10 VARA CÍVEL DE NATAL	REU	0,671,69	
MOTOR DO REU/DEPENDEDOR			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MARIRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A			JURÍDICA	63.074.175/0001-38
MOTOR DO AUTOR/DEPENDENTES			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA			FÉSCA	396.240.944-20
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
SCF9010618577858				



Saldo Remanescente: R\$ 2.678,14 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) – valor atualizado do saldo reminiscente – R\$ 2.831,74 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos): .

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.678,14	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M + (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/2016 a Junho/2016	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/03/2016 a 11/07/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	92 dias	1,016686
Percentual correspondente	92 dias	1,668585 %
Valor corrigido para 01/06/2016	(=)	R\$ 2.722,83
Juros(118 dias-4,00000%)	(+)	R\$ 108,91
Sub Total	(=)	R\$ 2.831,74
Valor total	(=)	R\$ 2.831,74

Correção do Valor da Causa:



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 29/06/2016 18:25:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606291825290670000006277093>
 Número do documento: 1606291825290670000006277093

Num. 6613880 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
 Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 10

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 21.800,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2011 a Junho/2016	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1888 dias	1,393418
Percentual correspondente	1888 dias	39,341773 %
Valor corrigido para 01/06/2016	(=)	R\$ 30.376,51
Sub Total	(=)	R\$ 30.376,51
Valor total	(=)	R\$ 30.376,51

Total a ser pago – R\$3.135,50 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Que equivale a multa de 1% no valor de R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos) + saldo remanescente no valor importe R\$ 2.831,74 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)

Devendo ainda, no caso em comento, ser levado em consideração que conforme decisão prolatada em sede de acórdão, houve, quanto a aplicação dos honorários advocatícios, o aparecimento da compensação. Vejamos:

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por cento) arcados pela ré/apelante, e 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado, **autorizada a compensação** (Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É como voto

Natal, 13 de novembro de 2015.

Devendo assim, tal instituto ser aplicado. Entretanto, nos cálculos apresentados pela parte impugnada, esta acostou, erroneamente, valor correspondente aos honorários. Vejamos:



TOTAL DEVIDO	R\$ 2.520,00
VALOR CORRIGIDO	R\$ 7.111,69
JUROS MORATÓRIOS	R\$ 4.195,90
HONORÁRIOS 7%	R\$ 791,53
SALDO DEVEDOR EM MAIO/2016	R\$ 12.099,12

Assim, devendo de logo, tal argumento ser retificado por este Douto Juízo. Conforme preconiza a Súmula 306 do STJ:

Súmula nº 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Sem muitas delongas, ante as provas ora colacionadas, vislumbra-se que o *decisum* proferido por Vossa Excelênciia fora devidamente cumprido em todos os seus termos, não sobejando mais razões para prosseguimento do feito. Nessa esteira, a impugnante vem requer que o presente pleito de execução seja indeferido e que seja determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos.

4.2. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Segundo dispõe o Art. 525, § 6º do CPC, pode o juiz atribuir efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, quando relevante a fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar grave dano ou de difícil reparação ao executado.

Art. 525. Omissis.

§6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (grifo nosso)



No presente, verifica-se que o título executado sequer é exigível, uma vez que houve o cumprimento voluntário e tempestivo das obrigações determinadas no comando sentencial, conforme amplamente demonstrado anteriormente.

Contudo, ainda que ultrapassado o exposto, observa-se que o valor executado é demasiadamente excessivo, desproporcional e desarrazoado, chegando a ultrapassar, inclusive, o montante da obrigação principal, o que é expressamente inadmissível e enseja, por conseguinte, o enriquecimento ilícito da impugnada, devendo ser expressamente combatido pelo Poder Judiciário.

Assim, resta imprescindível que este *MM. Juízo* se digne a conceder o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, ante a existência de fundamento relevante, sob pena de sujeitar o empresa impugnante a dano de difícil ou incerta reparação, caso seja autorizado, eventualmente, o levantamento de valores pela impugnada, momente quando observado que o título é inexigível, que o valor executado é excessivo, desproporcional e desarrazoado ou, ao menos, que existe excesso de execução.

Outrossim, não há que se falar na existência de periculum in mora inverso, uma vez que o juízo está garantido, estando o valor à disposição deste Juízo, o qual pode, ao término do processo, determinar o seu levantamento pela impugnada, se vitoriosa, conforme dispõe o **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. PODER GERAL DE CAUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. 1. Consoante a nova sistemática do processo satisfatório, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido



integralmente o juízo. [...] (1261193 RJ 2009/0245259-5, STJ, Relator:
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2010, T4,
DJe 13/10/2010)

Conforme exposto, estão demonstrados, no presente caso, todos os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, razão porque requer que o mesmo seja atribuído por este MM. Juízo, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à impugnante.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação, de sorte a impedir atos constitutivos e liberatórios;
2. Que seja reconhecido o devido cumprimento da obrigação de pagar em todos os seus termos, não sobejando mais razões para prosseguimento do feito. Nessa esteira, a embargante vem requerer que o presente pleito de execução seja indeferido e que seja determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos.
3. Requer que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **CHRISTIANE GOMES DA ROCHA OAB-RN 1057-A;**
4. Por fim, pugna pela intimação da parte impugnada para que, em querendo, apresente sua contraminuta ao presente incidente no prazo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Natal, 29 de junho de 2016.



CHRISTIANE GOMES DA ROCHA
OAB-RN 1057-A

DÉBORAH INGRID MARCELINA DE MEDEIROS
OAB/PE 40.110

11



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - 29/06/2016 18:25:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1606291825290670000006277093>
Número do documento: 1606291825290670000006277093

Num. 6613880 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Recebo a impugnação, suspendendo a execução quanto ao valor controvertido.

Intime-se o impugnado para responder em quinze (15) dias.

P.I.

NATAL/RN, 11 de dezembro de 2016

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 11/12/2016 17:44:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612111744252460000008229186>
Número do documento: 1612111744252460000008229186

Num. 8689505 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE**

AUTOS SOB O N°: 0820528-66.2016.8.20.5001

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, igualmente qualificado, vem à elevada presença de Vossa Excelência, através de seu advogado ao final firmado, MANIFESTAR-SE sobre a impugnação à execução de ID. 6613880 , pelas razões expostas a seguir:

A seguradora executada comprova o pagamento parcial da condenação (R\$ 9.831,69) e reconhece haver saldo devedor remanescente no valor de R\$ 3.135,50 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), no entanto, sem apresentar a comprovação do pagamento referente à diferença apontada.

Ocorre, Excelência, que mesmo reconhecendo que não pagou integralmente o julgado, a seguradora executada, de forma contraditória e equivocada, requereu o indeferimento da execução e que seja determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Ademais, percebe-se que a seguradora não considerou em seus cálculos os honorários fixados na fase de conhecimento, os quais, mesmo após a compensação apontada na impugnação, correspondem a 4% do valor da condenação.

Desta forma, não há motivos para se prolongar na discussão, uma vez que resta apenas que a seguradora complemente o pagamento com o valor por ela apontado (R\$ 3.135,50), o qual deverá ser acrescido dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento no valor de R\$ 500,39 (4% da condenação em virtude da compensação); e ainda da multa (R\$ 313,55) e honorários (R\$ 313,55) da fase de execução, ambos na proporção de 10% do saldo remanescente, previstos no §2º do art. 523 do CPC; perfazendo o montante de **R\$ 4.262,99 (quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos)**.

Ante o exposto, requer:

a) Seja determinado a expedição do alvará judicial autorizando o resgate da quantia já depositada, qual seja: R\$ 9.831,69 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), **devendo constar o número do processo físico (0106615-96.2011.8.20.0001), vez que a conta judicial vincula-se a ele.**

b) A intimação da seguradora executada, por meio do seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 4.262,99 (quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), sob pena de penhora em conta bancária de sua titularidade.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 16/12/2016 15:13:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612161513564400000008307393>
Número do documento: 1612161513564400000008307393

Num. 8773015 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 17

Termos em que,
Confia DEFERIMENTO!
Natal, 16 de dezembro de 2016.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8.204



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 16/12/2016 15:13:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612161513564400000008307393>
Número do documento: 1612161513564400000008307393

Num. 8773015 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Defiro o pedido de liberação dos valores uncontroversos. Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo ser observado que o depósito foi realizado em conta vinculada aos autos do processo físico nº 0106615-96.2011.8.20.0001.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

P.I.

NATAL/RN, 3 de fevereiro de 2017

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 03/02/2017 11:11:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702031111034190000008658218>
Número do documento: 1702031111034190000008658218

Num. 9186750 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

ALVARÁ JUDICIAL

Processo n.º 0820528-66.2016.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Finalidade: Levantamento da importância de R\$ 9.831,69 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais, depositada em conta vinculada aos autos do processo físico nº 0106615-96.2011.8.20.0001.

Autorizado: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, CPF/MF nº 596.240.944-20

Destinatário: Banco do Brasil.

O Doutor Marcelo Pinto Varella, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal, AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo "finalidade".

Natal, 7 de fevereiro de 2017

Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 07/02/2017 11:19:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702071119149400000008693757>
Número do documento: 1702071119149400000008693757

Num. 9187070 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Réu: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

D E S P A C H O

Vistos em Correição.

Vista à executada sobre a petição de Fl. Num 8773015, Pág. 1, pelo prazo de quinze (15) dias, e, se for o caso, para depositar o valor indicado.

P.I.

NATAL/RN, 14 de agosto de 2017

MARCELO PINTO VARELLA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 14/08/2017 10:07:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081410073271400000011141089>
Número do documento: 17081410073271400000011141089

Num. 11814873 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 21



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL - RN

Processo nº 0820528-66.2016.8.20.5001
Processo Originário nº: 0106615-96.2011.8.20.0001

MAPFRE SEGUROS, já devidamente qualificado, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, vem respeitosamente a presença de V. Exa., informar que NÃO CONCORDA com todos os pedidos apresentados pela parte autora, pelos fatos e motivos a seguir esposados:

1. DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE

A seguradora ré foi condenada em sentença proferida, ao pagamento no importe de 40 salários mínimos, acrescido de atualização monetária desde o evento danoso, bem como juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Observe:

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 25/08/2017 17:33:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082517325156000000011340875>
Número do documento: 17082517325156000000011340875

Num. 12018549 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 22



Irresignada, a Seguradora interpôs Embargos Declaração, todavia, fora rejeitado, e estipulado multa de 1% sobre o valor da causa.

Posteriormente, a Seguradora interpôs Apelação, a qual fora julgada parcialmente procedente, reduzindo o valor da indenização para R\$ 2.520,00, *in verbis*:

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para reduzir o valor da indenização securitária para R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser repartidos entre as partes, devendo ser 70% (setenta por cento) arcados pela Ré/apelante, e 30% (trinta por cento) pelo autor/apelado, autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ), suspenso o pagamento devido pelo autor por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

É como voto.

Após decisões, a parte autora apresentou cumprimento de sentença informando como devido o valor de R\$ 12.099,12. Logo após, a Seguradora apresentou Impugnação, a qual ainda não foi julgada. Ato posterior, a parte atora apresentou manifestação à impugnação, tendo o MM. Juiz intimado esta Seguradora a se manifestar.

Dessa forma, atualizando o valor da condenação nos parâmetros estabelecidos pelas decisões, verifica-se que houve pagamento no valor de R\$ 9.831,69 efetuado na data de 15/03/2016.

Sendo assim, observado o equívoco nos cálculos, esta Ré corrigiu o valor de R\$ 2.520,00 desde o evento danoso até a data do pagamento da condenação e abateu o valor pago, atualizando o valor remanescente desde o pagamento voluntário até o momento, chegando-se ao valor de R\$ 3.987,21 e, ainda o valor de multa que perfaz a quantia de R\$ 304,27, somando o montante de R\$ 4.291,48, conforme planilha de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO
Valor Nominal	R\$ 2.520,00

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 25/08/2017 17:33:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082517325156000000011340875>
Número do documento: 17082517325156000000011340875

Num. 12018549 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 23



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abrii/2001 a Março/2016
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	5/5/2011 a 15/3/2016
Honorários (%)	4 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	5448 dias	3,182441
Percentual correspondente	5448 dias	218,244129 %
Valor corrigido para 1/3/2016	(=)	R\$ 8.019,75
Juros(1776 dias-58,00000%)	(+)	R\$ 4.651,46
Sub Total	(=)	R\$ 12.671,21
Honorários (4%)	(+)	R\$ 506,85
Valor total	(=)	R\$ 13.178,06

VALOR PAGO EM 15/03/2016: R\$ 9.831,69.

SALDO REMANESCENTE: R\$ 13.178,06 – R\$ 9.831,69 = R\$ 3.346,37

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO	
Valor Nominal	R\$ 3.346,37	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/2016 a Agosto/2017	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/3/2016 a 28/8/2017	

Dados calculados		
Fator de correção do período	518 dias	1,018379
Percentual correspondente	518 dias	1,837945 %
Valor corrigido para 1/8/2017	(=)	R\$ 3.407,87
Juros(531 dias-17,00000%)	(+)	R\$ 579,34
Sub Total	(=)	R\$ 3.987,21
Valor total	(=)	R\$ 3.987,21

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 25/08/2017 17:33:24
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082517325156000000011340875>
 Número do documento: 17082517325156000000011340875

Num. 12018549 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
 Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 24



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

MULTA DOS EMBARGOS:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA	
Valor Nominal	R\$ 218,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2011 a Agosto/2017	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2314 dias	1,395739
Percentual correspondente	2314 dias	39,573889 %
Valor corrigido para 1/8/2017	(=)	R\$ 304,27
Sub Total	(=)	R\$ 304,27
Valor total	(=)	R\$ 304,27

SALDO REMANESCENTE (R\$ 3.987,21) + MULTA: (R\$ 304,27) =

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 4.291,48.

Assim sendo, uma vez que foi pago pela Seguradora Ré na data de 15/03/2016 o montante de R\$ 9.831,69, resta um saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 4.291,48.

Destarte, o correto valor devido a título de saldo remanescente na data em que foi realizado o pagamento era de R\$ 3.346,37.

2. DOS ERROS NO PEDIDO DA PARTE AUTORA

Inicialmente Excelênci, insta destacar que pedido apresentado pela parte autora encontra-se eivado de erros crassos.

Observa-se que a parte autora requer o pagamento de honorários de execução e multa.

Ora, Excelênci, conforme cálculos demonstrados acima, a Seguradora reconhece a existência de saldo remanescente, porém, não concorda com o pedido de
Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 25/08/2017 17:33:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082517325156000000011340875>
Número do documento: 17082517325156000000011340875

Num. 12018549 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 25



multa e honorários de execução, haja vista que, o valor foi pago parcialmente no prazo voluntário, sendo incabível multa e honorários em se tratando de saldo remanescente.

Desta feita, o valor remanescente devido a parte autora equivale ao montante de R\$ 4.291,48, devendo este ser considerado pelo MM. Juiz.

Caso não seja vosso entendimento, faz-se necessário que sejam remetidos os autos para Contadoria, com o fito de que seja apurado o montante referente ao saldo remanescente.

Face a todo exposto, requer a ora demandada:

- a) A homologação dos cálculos ora apresentados no importe de R\$ 4.291,48;
- b) Seja reconhecida como indevida a multa e honorários de execução apresentada pelo autor;
- c) Caso assim não entenda V. Exa., requer o envio dos cálculos ao setor da contadoria judicial, para a realização dos cálculos, nos termos ora especificados nessa petição;
- d) Requer ainda que após a realização de cálculos pela contadoria do juízo, seja a ora demandada intimada a se manifestar sobre estes;
- e) Por fim, pugna que, toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). Christianne Gomes da Rocha – OAB/RN 1.057-A.

Termos em que,

Pede deferimento

Natal/RN, 24 de agosto de 2017.

**CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
OAB/RN 1.057-A**

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 25/08/2017 17:33:24
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082517325156000000011340875>
Número do documento: 17082517325156000000011340875

Num. 12018549 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 26

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 18/07/2018 09:14:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071809140891300000027812700>
Número do documento: 18071809140891300000027812700

Num. 28800130 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 27

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

AUTOS: 0820528-66.2016.8.20.5001.

IRONILDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, já qualificado(a) nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em razão da concordância com a argumentação esposada na última petição juntada pela Seguradora Executada (ID. 12018549), requerer:

1) A intimação da Executada para comprovar o pagamento integral do saldo remanescente, qual seja: R\$ 4.291,48 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos);

2) A juntada de contrato de prestação de serviços e instrumento procuratório atualizados, bem como o fracionamento dos créditos remanescentes correspondentes à parte autora (R\$ 2.649,24 – dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e ao seu patrono (R\$ 1.642,24 – hum mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), todos acompanhados dos acréscimos legais, quando da expedição dos competentes alvarás de autorização;

3) Que o alvará correspondente aos honorários contratuais (R\$ 1.135,39 – hum mil cento e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) e honorários sucumbenciais (R\$ 506,85 – quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) tenha como beneficiária a Sociedade de Advogados da qual o Causídico

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.
CONTATOS: 84. 3025-9981 / [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto: contato@bcdmadvogados.adv.br) / www.bcdmadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 18/07/2018 09:14:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180912479600000027812733>
Número do documento: 1807180912479600000027812733

Num. 28800164 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 28

subscritor desta petição integra na qualidade de sócio, qual seja "Barros, Calazans, Dantas & Maranhão", inscrita no CNPJ nº 26.543.896/0001-49, como autoriza autoriza o § 15, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 18 de julho de 2018.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº 8.204

2



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 18/07/2018 09:14:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071809124796000000027812733>
Número do documento: 18071809124796000000027812733

Num. 28800164 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 29



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

Parte Autora: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

A Resolução nº 35/2017, de 06 de setembro de 2017, estabelece no artigo 13, § 1º:

“Art. 13. Ficam alteradas as competências das 1ª e 2ª Varas de Precatórias da Comarca de Natal transformadas, respectivamente, nas 23ª e 24ª Varas Cíveis da comarca de Natal para, por distribuição:

...

§ 1º Todo o acervo das Varas Cíveis da Comarca de Natal, que trate de feitos relacionados ao DPVAT, deverá ser redistribuídos entre as 2ª Vara de Sucessões, 19ª Vara Cível e 1ª e 2ª Varas de Precatórias, todas da Comarca de Natal, transformadas, respectivamente, nas 19ª, 20ª, 23 e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, mediante procedimentos a serem consubstanciados em ato da Presidência.”

Encaminhe-se, por distribuição, a uma das Varas agora competentes para apreciar o feito.

P. I.

NATAL /RN, 30 de agosto de 2018

MARCELO PINTO VARELLA
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCELO PINTO VARELLA - 30/08/2018 16:30:53
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083016305234900000030193102>
Número do documento: 18083016305234900000030193102

Num. 31249900 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 30



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001
Parte Autora: EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

Parte Ré: EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado por LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Na inicial, a parte exequente pugna pelo adimplemento da quantia de R\$ 12.099,12 (doze mil, noventa e nove reais e doze centavos). Todavia, em ID 6613880, a executada apresentou impugnação informando que em 15 de março de 2016 já havia efetuado o pagamento da quantia de R\$ 9.831,69 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), havendo apenas o saldo remanescente de R\$ 3.135,50 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Manifestação do exequente em ID 8773015, pugnando pela intimação da seguradora executada, por meio do seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 4.262,99 (quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), e expedição de alvará para levantamento do valor controverso.

Em nova manifestação, a parte executada pleiteia pela homologação dos cálculos que concluíram haver em favor da parte exequente, a quantia de R\$ 4.291,48 quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 23/10/2018 07:02:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810230702247800000032922478>
Número do documento: 1810230702247800000032922478

Num. 34049815 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 31

Em petitório retro, a exequente manifesta anuênciam, pugnando pela intimação da executada para comprovar o pagamento integral do saldo remanescente, qual seja: R\$ 4.291,48 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Com a convenção das partes no tocante ao *quantum debeatur*, se impõe a homologação dos cálculos alinhados na petição de ID 12018549.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos do petitório de ID12018549, declarando haver em favor da parte exequente, a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 4.291,48 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento integral do mencionado saldo remanescente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pleitos constantes no petitório de ID 28800164.

P.R.I.

NATAL/RN, 22 de outubro de 2018

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 23/10/2018 07:02:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810230702247800000032922478>
Número do documento: 1810230702247800000032922478

Num. 34066913 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 32

ANEXO!



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 26/11/2018 14:52:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112614523978500000033811584>
Número do documento: 18112614523978500000033811584

Num. 34988919 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 33



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL-RN

Processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa, requerer a juntada da guia de pagamento de condenação. Vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, Arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

A seguradora demandada, concorda desde já com a liberação dos valores em favor da parte autora e de seu patrono, abstendo-se da intimação determinada no Art. 1º do provimento nº 68 do CNJ.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Natal, 26 de novembro de 2018.


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 26/11/2018 14:52:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112614521234200000033811631>
Número do documento: 18112614521234200000033811631

Num. 34988972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 34



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	23-11-2018	3795-8	500125714060
DATA DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
23-11-2018	0106615-96.2011.8.20.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	10 VARA CIVEL DE NATAL	REU	5.315,47
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		JURÍDICA	61.074.175/0001-38
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA		FÍSICA	596.240.944-20
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
97B0FAD5D923311C			



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 26/11/2018 14:52:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811261452123420000033811631>
 Número do documento: 1811261452123420000033811631

26/11/2018 09:58

Num. 34988972 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210100930169410000085342713>
 Número do documento: 2210100930169410000085342713

Num. 90019251 - Pág. 35

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	LUCAS DE OLIVEIRA LIMA - SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO
Valor Nominal	R\$ 210,00
Indicador e metodologia de cálculo	ICP-M (PCV) - Calculado pelo critério mais alto.
Motivo da competição	Honorários - competição
Período de competição	10/03/2016 - 10/03/2016
Valor de piso (%)	10%
Período de piso	10/03/2016 - 10/03/2016
Honorários (%)	4%

Dados calculados		
Valor de competição de período	544 dias	X-102016
Motivo da competição	R\$ 210,00	210.244,00 %
Valor configuração para 10/03/2016	(+)	R\$ 8.811,60
Valor piso para 10/03/2016	(+)	R\$ 4.098,40
Sub Total	(+)	R\$ 12.909,71
Honorários (%)	(+)	R\$ 520,00
Valor total	(+)	R\$ 13.178,06

VALOR PAGO EM 15/03/2016: R\$ 9.831,69.

SALDO REMANESCENTE: R\$ 13.178,06 – R\$ 9.831,69 = R\$ 3.346,37

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	LUCAS DE OLIVEIRA LIMA - SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO
Valor Nominal	R\$ 210,00
Indicador e metodologia de cálculo	ICP-M (PCV) - Calculado pelo critério mais alto.
Motivo da competição	Honorários - competição
Período de competição	10/03/2016 - 10/03/2016
Valor de piso (%)	10%
Período de piso	10/03/2016 - 10/03/2016

Dados calculados		
Valor de competição de período	544 dias	X-102016
Motivo da competição	R\$ 210,00	R\$ 45.378,00
Valor configuração para 10/03/2016	(+)	R\$ 4.098,40
Valor piso para 10/03/2016	(+)	R\$ 1.706,40
Sub Total	(+)	R\$ 4.098,71
Valor total	(+)	R\$ 4.978,71

MULTA DOS EMBARGOS

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	LUCAS DE OLIVEIRA LIMA - MULTA DOS EMBARGOS ATUALIZADA
Valor Nominal	R\$ 336,76
Indicador e metodologia de cálculo	ICP-M (PCV) - Calculado pelo critério mais alto.
Período de competição	Ao longo de Outubro/2016

Dados calculados		
Valor de competição de período	2740 dias	X-102016
Motivo da competição	R\$ 336,76	R\$ 9.447,00 %
Valor configuração para 10/03/2016	(+)	R\$ 1.000,00
Sub Total	(+)	R\$ 8.447,00
Valor total	(+)	R\$ 336,76

TOTAL DEVIDO R\$ 336,76 + R\$ 4.978,71 = 5.315,47



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 26/11/2018 14:52:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811261452123420000033811631>
Número do documento: 1811261452123420000033811631

Num. 34988972 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210100930169410000085342713>
Número do documento: 2210100930169410000085342713

Num. 90019251 - Pág. 36

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

AUTOS nº: 0820528-66.2016.8.20.5001.

LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado(a) nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificado(a), vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, ante à comprovação do depósito judicial referente ao pagamento do saldo remanescente da condenação imposta à Seguradora Ré (ID. 34988972), requerer:

1) A **juntada de contrato de prestação de serviços e instrumento procuratório atualizados, bem como o fracionamento dos créditos** correspondentes à parte **autora** (R\$ 3.138,25 – três mil cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) e ao seu **patrono** (R\$ 2.177,22 – dois mil cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), todos acompanhados dos acréscimos legais, quando da expedição dos competentes alvarás de autorização;

2) Que o alvará correspondente aos **honorários contratuais** (R\$ 1.594,64 – hum mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e **honorários sucumbenciais** (R\$ 582,58 – quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) tenha como beneficiária a Sociedade de Advogados da qual o Causídico subscritor desta petição integra na qualidade de sócio, qual seja “Barros, Calazans, Dantas &

Av. Lima e Silva, 1611, Ed. Blue Tower Center, térreo, sala 09, Lagoa Nova, CEP 59075-710, Natal/RN.
CONTATOS: 84. 3025-9981 / [contato@bcdmadvogados.adv.br](mailto: contato@bcdmadvogados.adv.br) / www.bcdmadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 27/11/2018 10:34:49
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112710334293600000033831257>
Número do documento: 18112710334293600000033831257

Num. 35009842 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 37

Maranhão", inscrita no CNPJ nº 26.543.896/0001-49, como autoriza autoriza o § 15, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalta que o percentual referente aos honorários sucumbenciais (4% - quatro por cento), fixado no acórdão de ID. 6087543, foi calculado sobre o valor total pago pela Seguradora Executada, qual seja R\$ 15.147,16 (quinze mil cento e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), uma vez que o alvará referente ao valor incontrovertido anteriormente pago (autos físicos de nº 0106615-96.2011.8.20.0001), ID. 9187070, teve como beneficiário apenas a parte autora, sem fracionamento dos honorários sucumbenciais.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 27 de novembro de 2018.

Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN nº 8.204

2



Assinado eletronicamente por: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - 27/11/2018 10:34:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112710334293600000033831257>
Número do documento: 18112710334293600000033831257

Num. 35009842 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 38



QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOGACIA

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL
DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO Nº: 0106615-96.2011.8.20.0001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe **LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA**, por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de pagamento de custas finais.

Nestes Termos,

Natal, 19 de Maio de 2016.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5.432

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA
OAB/RN 1.057-A

1

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/03/2019 17:42:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111741460990000039048473>
Número do documento: 1903111741460990000039048473

Num. 40363461 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - DPVAT

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Telefone: (84) 36169695

PROCESSO N. 0820528-66.2016.8.20.5001

AÇÃO DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Proferida sentença, a seguradora executada informa o cumprimento integral da obrigação de pagar, juntando aos autos comprovante de depósito judicial.

Intimado a parte autora para se manifestar acerca da petição e da quantia depositada, manifestou aquiescência, pugnando pela expedição de alvará.

Assim, declaro cumprida a obrigação de pagar referente à sentença proferida nos autos.

Defiro o pedido de ID:35009842 Considerando o pleito de expedição de alvará em favor da parte autora, expeçam-se dois alvarás de autorização para levantamento da importância depositada pela seguradora ré, sendo o primeiro em favor da autora, no valor de R\$ 3.138,25 (três mil cento e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos); e o segundo em favor do advogado constituído, em nome da sociedade, o qual compete a verba referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, no valor de R\$ 2.177,22 (dois mil cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), consoante cálculos ID:35009842, todos devidamente corrigidos com os rendimentos proporcionais.

Após, expedidos os alvarás, ponderando que já recolhidas as custas finais, **arquivem-se** os autos com baixa na distribuição do feito.

P. I.

NATAL/RN, 21 de fevereiro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA
Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 14/03/2019 14:27:27
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031414272735900000038275411>
Número do documento: 19031414272735900000038275411

Num. 39569488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 41



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - DPVAT

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Sebra Fagundes, 7º And., Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Telefone: (84) 36169695

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O Doutor RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA, Juiz de Direito em Substituição Legal, autoriza a(s) pessoa(s) física(s) abaixo identificada(s) a praticar(em) o ato especificado no campo finalidade.

1. Nº do processo: 0820528-66.2016.8.20.5001

2. Espécie: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

3. Autor: LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA

4. Finalidade: para que Barros, Calazans, Dantas & Maranhão”, inscrita no CNPJ nº 26.543.896/0001-49, possa, junto ao Banco do Brasil S.A., levantar a quantia de **R\$ 2.177,22 (dois mil cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos)** da conta de depósito judicial ouro n. 500125714060, com os rendimentos legais proporcionais que lhe forem aplicáveis, vinculada ao Processo n. 0820528-66.2016.8.20.5001, a título de pagamento dos honorários advocatícios que lhe são devidos.

5. Ré: MAPFRE SEGUROS

6. Autorizado: Barros, Calazans, Dantas & Maranhão”, inscrita no CNPJ nº 26.543.896/0001-49.

7. Destinatário: BANCO DO BRASIL S.A.

Eu,(ROBERTINE BERTINO DE FREITAS RODRIGUES), Chefe de Secretaria, o digitei, devidamente assinado pelo MM Juiz desta Vara.

Natal/RN, 20 de março de 2019.

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

A validade da assinatura eletrônica e a autenticidade deste alvará deverão ser verificadas no site

<https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/03/2019 13:34:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032113345962500000039571478>
Número do documento: 19032113345962500000039571478

Num. 40903594 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/10/2022 09:30:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101009301694100000085342713>
Número do documento: 22101009301694100000085342713

Num. 90019251 - Pág. 42